

2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2019 – SUPARC

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Licitação referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2019 – SUPARC, cujo objeto compreende a contratação de PPP, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA, seguem, abaixo, as perguntas e as respostas correspondentes.

PERGUNTA 01:

O item 1.7 do Edital e a Cláusula 15 do Modelo de Contrato estabelecem que o valor do contrato é equivalente ao valor de investimentos necessários para a construção de cada uma das miniusinas, que está reafirmado pelo item 3.4 do Anexo III – Diretrizes para Elaboração da Proposta Econômica. Tal previsão subestima os valores adicionais existentes na relação contratual, em especial, os custos de operação e manutenção e outros necessários à viabilização do negócio. A experiência em editais públicos de concessão administrativa normalmente prevê tal valor como sendo o somatório das contraprestações máximas do Poder Concedente, a fim de resguardar o interesse público e permitir a correta prestação de garantias, em especial a prevista pelo item 13.9 do Edital (garantia de proposta). É correto o entendimento de que o valor total dos contratos foi calculado equivocadamente?

Resposta:

Está errado o entendimento de que o valor do contrato foi calculado equivocadamente. Isso porque, esta Concorrência adotou o valor de investimento como critério para definir o valor do contrato, que, ao contrário do afirmado na pergunta acima, é usualmente praticado nos contratos de parcerias público-privadas, assim como o valor de receitas do concessionário e valor das contraprestações públicas, de forma que, independentemente do critério adotado, o interesse público a ser resguardado pela garantia de proposta estará protegido em qualquer uma dessas hipóteses.

Vale esclarecer, ainda, que na falta de lei regulamentadora do critério de definição para o valor do contrato, tal opção é exercida pela Administração Pública de forma discricionária.

Outrossim, em respeito aos preceitos da Lei nº 11.079/04, art. 2º, § 4º, I, a interpretação dada por esta Administração é de que, para celebração de contrato de PPP, o valor mínimo de dez milhões de reais equivale aos investimentos a serem implementados pelo parceiro privado, e não às parcelas a serem pagas pelo parceiro público.

PERGUNTA 02:

O Item 2.vii do Edital menciona um “Contrato de Constituição de Conta Vinculada”, o qual não foi disponibilizado para análise das partes. O mesmo documento é mencionado no item 19.5 do Edital. É correto que tal contrato será disponibilizado para análise, a fim de que não constitua fator de risco para a formatação da garantia? Se não, que informações podem ser compartilhadas a respeito de tal documento?

Resposta:

O entendimento não está correto, uma vez que se trata de documento de mera gestão de conta. O contrato de constituição de conta vinculada faz parte do mecanismo de pagamento das contraprestações do Estado do Piauí, em respeito aos ditames da Lei estadual nº 6.157 de 19 de janeiro de 2012, a qual estabelece a competência da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí para a gestão dos recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua Administração indireta em contratos de parceria público-privada e gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Piauí - FGP-PI.

O procedimento para pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí, referente ao Projeto das Mini-usinas, já está com suas bases estruturadas na cláusula 16 da minuta do contrato de PPP e deverá ser regulamentado pormenorizadamente através de Decreto, durante a etapa prévia do contrato de PPP, obedecendo aos ditames da Lei estadual nº 6.157 de 19 de janeiro de 2012 e Lei estadual nº 5.494 de 19 de setembro de 2005. Logo, o futuro Contrato de Conta Vinculada, a ser celebrado somente entre a Agência de Fomento e a instituição financeira que atuará como agente de pagamento, não poderá se distanciar do regramento acima citado.

PERGUNTA 03:

O item 8.3.2 do Edital estabelece que a vencedora de um Lote será automaticamente desclassificada para os demais lotes. O relatório de resultado de audiência e consulta pública do processo AB.002.1.000055/17-63, teve como resposta ao item 8.2 daquele documento (sugestão de redação) a informação de que o item havia sido revisado. No entanto, permanece com a dinâmica de exclusão do licitante vencedor de participar da licitação dos demais lotes. O item 15.9.1 estabelece que a licitante vencedora do lote “não poderá participar desta concorrência para os lotes subsequentes”, sendo o

mesmo replicado pelo item 3.2 do Anexo III – Diretrizes para Elaboração da Proposta Econômica. É correto o entendimento de que o licitante poderá, na forma do *caput* do item 8.3 do Edital, concorrer a todos os Lotes da Licitação e, tendo ganhado mais de um lote, optar por um dos lotes e, só após a sua escolha, ser desclassificado dos demais?

Resposta:

O entendimento acima não está correto. A regra de participação nesta Concorrência foi revisada, e passou a permitir que as licitantes possam participar de todos os lotes, se assim desejarem, através da apresentação de uma proposta para cada um dos lotes que pretendam concorrer. Contudo, permaneceu a vedação de concorrência da licitante vencedora em lotes subsequentes, como definido no item 15.9.1 “A LICITANTE vencedora do LOTE não poderá participar desta CONCORRÊNCIA para os LOTES subsequentes”.

Para garantir o cumprimento da regra acima, a licitação será processada por lote, após a fase de credenciamento, como descrito no item 15 do Edital – DA SESSÃO DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO, de onde transcrevemos o seguinte trecho:

15.3. Encerrado o CREDENCIAMENTO, a SESSÃO passará a ser realizada e processada de forma sucessiva e por LOTE.

15.3.1. A COMISSÃO processará primeiro o LOTE 01, percorrendo a fase de abertura e rubrica dos documentos do ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA ECONÔMICA E GARANTIA DE PROPOSTA, com posterior apresentação do ENVELOPE Nº 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE classificada em primeiro lugar, até o esgotamento da FASE RECURSAL, com a publicação do AVISO DO RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO para o LOTE em disputa, e assim sucessivamente.

Logo, o primeiro lote a ser processado será o lote 01, com a publicação da lista de classificação, posterior habilitação da licitante mais bem classificada, superação da fase recursal e publicação do resultado final do lote, e assim sucessivamente para os lotes 2, 3 e 4, exatamente nessa sequência.

Por conseguinte, a licitante vencedora do lote em julgamento não poderá concorrer aos lotes subsequentes, sendo automaticamente desclassificada para os demais lotes. Portanto, o edital autoriza a licitante participar de todos os lotes, mas veda a possibilidade dela se consagrar vencedora em mais de um lote. Logo, a licitante exerce sua escolha apenas no momento da apresentação das propostas.

PERGUNTA 04:

Ainda quanto ao item 8.3.2 do edital, acima mencionado, pelo princípio geral da economicidade e da eficiência, em sendo o licitante o **único participante** em mais de um dos lotes, é correto que o mesmo não será desclassificado caso venha a se sagrar vencedor, hipótese pela qual poderá ser o contratante em mais de um Lote?

Resposta:

Não é correto o entendimento. Caso a licitação seja deserta ou fracassada, havendo a desclassificação das licitantes em respeito às regras editalícias, o Poder Concedente, no exercício do seu poder discricionário, reabrirá o prazo para apresentação de novas propostas. Nesse caso, a licitante, mesmo sagrando-se vencedora em um outro lote, poderá concorrer e contratar mais de um lote.

PERGUNTA 05:

É correto o entendimento de que os lotes serão leiloados de acordo com a sua própria numeração, em ordem crescente (ou seja, iniciando pela licitação do Lote 1 e concluindo com a licitação do Lote 4)?

Resposta:

Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 06:

O item 13.9.1 obriga as licitantes vencedoras a prorrogar, às suas expensas, o prazo de validade da garantia de proposta antes da assinatura do contrato. É correto o entendimento de que, em sendo o período entre a homologação final do resultado da licitação e a efetiva assinatura do contrato maior do que 120 (cento e vinte dias), ficam desobrigadas as licitantes vencedoras a renovar tais garantias, considerando o item 1.3 do Anexo III – Diretrizes para Elaboração da Proposta Econômica (Validade da Proposta Econômica)?

Resposta:

Não está correto o entendimento. Para esclarecer este ponto, colacionamos abaixo o item 13.9.1 do edital e item 1.3 do Anexo III – Diretrizes para Elaboração da Proposta Econômica:

Edital – 13.9.1. Caso a vigência da GARANTIA DE PROPOSTA expire antes da assinatura do CONTRATO, a LICITANTE, às suas expensas, deverá prorrogar seu prazo de validade pelo menos 15 (quinze) dias antes do seu vencimento.

Anexo III – Diretrizes para Elaboração da Proposta Econômica – 1.3 Será de 120 (cento e vinte) dias o prazo mínimo de validade da PROPOSTA ECONÔMICA, a contar de sua apresentação, podendo ser prorrogado caso não seja concluído o procedimento licitatório, com a assinatura do CONTRATO, antes do vencimento deste prazo.

Embora o Anexo III informe que a garantia de proposta poderá ser prorrogada se não estiver concluído o processo licitatório após 120 dias da data de sua apresentação, o Edital deixa claro que nas mesmas condições essa garantia DEVERÁ ser prorrogada, e às custas da licitante.

Ademais, caso as licitantes vencedoras fossem desobrigadas a renovar as garantias de proposta, a sua exigência nos procedimentos licitatórios se tornaria inócua, sem nenhuma finalidade prática.

Para finalizar, informamos que em caso de divergência entre o corpo do Edital e seus anexos, as interpretações devem ser feitas de forma a prevalecer o que consta no Edital, conforme regulamenta o item 7.3 do Edital: “*Caso se constate divergência entre o corpo do EDITAL e seus anexos, prevalecerá o disposto no EDITAL*”.

PERGUNTA 07:

A experiência em editais de licitação de concessões administrativas no setor de geração distribuída tem previsto, como requisito mínimo para a qualificação econômica, a necessidade de comprovação de patrimônio líquido das empresas licitantes, a fim de que os índices de financeiros não fossem comprovados com base em patrimônios irrisórios ou, no mínimo, não condizentes com as obrigações pecuniárias a serem contraídas no âmbito do contrato de concessão. Com isso, é correto o entendimento de que a licitante ou consórcio deverá ter ao menos uma das empresas com patrimônio líquido superior a “10% do valor da somatória de todas as contraprestações ao longo da vigência do contrato” (padrão da PPP de Usina Solar do Município de Quixeramobim-CE)? Se não, como deve se dar o cálculo do índice no caso de participação em consórcio?

Resposta:

O entendimento não está correto.

Primeiro, porque o Brasil não tem vasta experiência em licitações no setor de energias renováveis, não havendo, portanto, um padrão a ser adotado em certames com esse objeto.

Segundo, porque não há em nenhum documento deste procedimento licitatório a exigência de apresentação de patrimônio líquido correspondente a “10% do valor da somatória de todas as contraprestações ao longo da vigência do contrato”.

Sobre esse tópico, vale a leitura do item II.3 do Relatório de Julgamento de Impugnação, publicado no site da SUPARC dia 11/02/2020, o qual destaca o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, bem como entendimento da Corte de Contas da União acerca da acumulação da exigência de Garantia de Proposta e Patrimônio Líquido, conforme Acórdão 808/2003 – Plenário: “o § 2º do art. 31 fixa que a exigência de capital mínimo e garantias são alternativas, não podendo ser exigidas em conjunto”.

Quanto aos índices necessários à habilitação econômico-financeira, tanto para as licitantes individuais como para os consórcios, os índices estão definidos no item 14.3.3 do Edital, a seguir transcrito:

14.3.3. A LICITANTE deverá comprovar o atendimento aos índices indicados neste item, através de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial de que trata a alínea “a”, utilizando as fórmulas apresentadas a seguir:

- (i) ILC (Índice de Liquidez Corrente) $\geq 1,0$
ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante
- (ii) ILG (Índice de Liquidez Geral) $\geq 1,0$
ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)
- (iii) IEG (Índice de Endividamento Geral) $\leq 1,0$
IEG = (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total

Especificamente para consórcios, a regra para a habilitação econômico-financeira está prevista no item 14.3.4 do Edital, que deverá ser interpretado em combinação com o aludido item 14.3.3 do Edital:

14.3.4. No caso de participação em CONSÓRCIO, para efeito de qualificação econômico-financeira, admite-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO.

Assim, deve ficar entendido pelas Licitantes que, para o caso de índices, a comprovação DEVERÁ ser individual e para cada participante do Consórcio.

PERGUNTA 08:

O item 14.3.3 do Edital estabelece uma série de índices a serem comprovados pelos licitantes. No entanto, ao estabelecer a comprovação de tais índices pelo Consórcio (item 14.3.4) prevê ser possível "o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no Consórcio". No entanto, tratando-se de índices, como deve se dar o somatório de tais índices "na proporção da participação no Consórcio"? Os índices deveriam ser ponderados pela participação no Consórcio? Se sim, também não deveriam ser ponderados pelos respectivos tamanhos (patrimônio líquido)? O atual arranjo deixa a estrutura excessivamente complexa. Não seria possível estabelecer também a possibilidade de comprovação de saúde financeira e patrimônio líquido apenas de uma das empresas do Consórcio?

Resposta:

Sobre esse item, veja resposta da PERGUNTA 07.

PERGUNTA 09:

É correto o entendimento de que os licitantes poderão participar de todos os lotes e, para tanto, deverão apresentar todos os envelopes na quantidade necessária à participação em cada um de tais lotes? É possível, pelo princípio da eficiência e razoabilidade, aproveitar o envelope relativo ao pré-credenciamento e o relativo à habilitação?

Resposta:

O entendimento está correto, os licitantes poderão participar de todos os lotes.

Na fase de credenciamento, a licitante que desejar participar de mais de um lote só precisará apresentar um único ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO. Para ofertarem suas propostas, as licitantes deverão apresentar um ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA ECONÔMICA E GARANTIA DA PROPOSTA para cada lote que desejarem concorrer, indicando na etiqueta do envelope a qual lote pertence a proposta, como especificado no item 11.1. A licitação será processada por lote, como disposto no item 15.3, e somente após a publicação da lista de classificação das propostas econômicas do lote em processamento é que serão apresentados, em sessão pública, os ENVELOPES nº 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das licitantes classificadas para aquele lote, conforme item 15.6. Logo, os envelopes de habilitação não abertos devem, sim, ser reaproveitados para os lotes subsequentes em que as licitantes estejam concorrendo.

PERGUNTA 10:

De acordo com o item 12.2 do Edital, as licitantes deveriam apresentar “CARTA DE CREDENCIAMENTO” conforme Anexo II – Modelos e documentos da Licitação. No entanto, tal modelo não foi apresentado, existindo tão somente modelos de (i) Modelo 1 – Carta de Apresentação da Proposta Econômica, (ii) Modelo 2 – Atestado de Visita Técnica, (iii) Modelo 3 – Modelo de Carta de Fiança Bancária, (iv) Modelo 4 – Declaração de Compromisso de Constituição da SPE, (v) Modelo 5 – Declaração de Atendimento ao art. 7º, inc. XXXIII da CF/88, (vi) Modelo 6 – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, (vii) Modelo 7 – Declaração de Conhecimento dos Termos do Edital, (viii) Modelo 8 – Modelo de Procuração para Licitante Estrangeiro e (ix) Modelo 9 - Declaração Formal de Expressa Submissão à Legislação Brasileira e de renúncia de reclamação por via diplomática. Nesse sentido, qual modelo deve ser utilizado ou, inexistindo modelo, quais são os requisitos a serem atendidos pela “CARTA DE CREDENCIAMENTO”?

Resposta:

De fato, não consta no Anexo II – Modelos e Documentos da Licitação a CARTA DE CREDENCIAMENTO. Por esse motivo, disponibilizamos no final deste caderno um modelo a ser adotado pelas licitantes, não sendo penalizadas as licitantes que apresentarem a carta de credenciamento de forma diversa, desde que sejam atendidas as exigências do Edital e seus anexos, bem como a legislação brasileira.

PERGUNTA 11:

De acordo com o item 14.5.1.e, é necessária a apresentação de uma “Declaração de Capacidade Financeira” a qual deveria constar do Anexo II – Modelos e documentos da Licitação. No entanto, tal modelo não foi apresentado, existindo tão somente modelos de (i) Modelo 1 – Carta de Apresentação da Proposta Econômica, (ii) Modelo 2 – Atestado de Visita Técnica, (iii) Modelo 3 – Modelo de Carta de Fiança Bancária, (iv) Modelo 4 – Declaração de Compromisso de Constituição da SPE, (v) Modelo 5 – Declaração de Atendimento ao art. 7º, inc. XXXIII da CF/88, (vi) Modelo 6 – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, (vii) Modelo 7 – Declaração de Conhecimento dos Termos do Edital, (viii) Modelo 8 – Modelo de Procuração para Licitante Estrangeiro e (ix) Modelo 9 - Declaração Formal de Expressa Submissão à Legislação Brasileira e de renúncia de reclamação por via diplomática. Nesse sentido, qual modelo deve ser utilizado ou, inexistindo modelo, quais são os requisitos a serem atendidos pela “declaração de capacidade financeira”?

Resposta:

De fato, não consta no Anexo II – Modelos e Documentos da Licitação a DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. Por esse motivo, disponibilizamos no final deste caderno um modelo a ser adotado pelas licitantes, não sendo penalizadas as licitantes que apresentarem a aludida

Declaração de forma diversa, desde que sejam atendidas as exigências do Edital e seus anexos, bem como a legislação brasileira.

Ainda, deve constar na Declaração que “a licitante dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução do objeto da PPP, inclusive para integralização no capital social da SPE nos montantes definidos no EDITAL, e anexos, até a data de assinatura do CONTRATO, caso vencedora desta LICITAÇÃO”, como estabelecido no item 14.5.1, alínea “e”.

PERGUNTA 12:

O item 14.5.7 do edital estabelece que as empresas deverão apresentar seus demonstrativos de resultados de 31 de dezembro aprovados pela administração, ou de 31 de dezembro de 2019, se já estiverem aprovados pela administração. No entanto, como deve ser feita a demonstração contábil de empresa aberta em 2018, sem contas ainda aprovadas?

Resposta:

Conforme art. 1.179 do Código Civil de 2002: “*O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico*” (grifo nosso).

Portanto, mesmo que, hipoteticamente, a empresa tenha sido aberta em dezembro de 2018, é necessário, para a sua regular participação neste certame, que apresente o balanço e o demonstrativo de resultado financeiro referente ao seu último exercício social, aprovados pela junta comercial.

PERGUNTA 13:

O item 14.4.5 estabelece que as licitantes devam apresentar Declaração de Disponibilidade de Corpo Técnico, por meio da qual a licitante declara que possui e manterá em seu quadro permanente de pessoal, durante toda a vigência do Contrato de Concessão, profissionais detentores de qualificação técnica para execução do objeto da presente concorrência. É correto o entendimento de que tal exigência possa ser cumprida com a apresentação de um contrato de operação e manutenção com empresa que possua tais profissionais em seu quadro permanente de pessoal?

Resposta:

O entendimento não está correto.

A Declaração de Disponibilidade de Corpo Técnico, a ser assinada pela licitante, é um ato compromissório, onde a licitante afirma que possui e manterá em seu quadro permanente de pessoal, durante toda a vigência do Contrato de Concessão, profissionais detentores de qualificação técnica para execução do objeto da presente concorrência. Logo, mesmo nas hipóteses de subcontratação, é necessário que a empresa tenha, em seu quadro permanente, profissionais especializados.

PERGUNTA 14:

O Item 19.1 do Edital (Garantia de Pagamento da Contraprestação Efetiva Mensal) e a Cláusula 26 do Anexo IV do Edital (Modelo de Contrato), estabelecem que o Poder Concedente poderá oferecer como Garantia do Parceiro Público uma série de alternativas (fiança bancária, carta de garantia, seguro-garantia, recursos advindos do Programa de Desmobilização de Ativos, recursos da Lei Estadual n. 6.823/16 – FECIDAP, títulos da Dívida Pública Federal, Títulos da Dívida Pública Estadual, Títulos oriundos de operações de securitização de ativos mobiliários ou imobiliários do Estado do Piauí ou outras hipóteses previstas em lei). Estabelece, ainda, que as partes definirão, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, qual será a modalidade de garantia a ser utilizada no contrato. É correto o entendimento de que a licitante vencedora poderá optar pela melhor forma de garantia dentre as opções apresentadas, visando garantir a liquidez necessária à financiabilidade do projeto?

Resposta:

O entendimento está correto em parte.

Como determinado no item 19.3 do edital: *“as partes definirão, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, qual será a modalidade de garantia a ser utilizada no contrato”*.

O entendimento do item supracitado deve ser no sentido de que, nos primeiros 06 meses após a assinatura do contrato, AS PARTES decidirão, em conjunto, de comum acordo, qual a melhor forma de garantia pública a ser prestada.

PERGUNTA 15:

O Item 19.1 do Edital (Garantia de Pagamento da Contraprestação Efetiva Mensal), estabelece que o Poder Concedente poderá oferecer como Garantia do Parceiro Público uma série de alternativas (fiança bancária, carta de garantia, seguro-garantia, recursos advindos do Programa de Desmobilização de Ativos, recursos da Lei Estadual n. 6.823/16 – FECIDAP, títulos da Dívida Pública Federal, Títulos da Dívida Pública Estadual, Títulos oriundos de operações de securitização de ativos mobiliários ou imobiliários do Estado do Piauí ou outras hipóteses previstas em lei). Estabelece, ainda, que as partes definirão, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, qual será a modalidade de garantia a ser utilizada no

contrato. O item 11 do Anexo V do Edital – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica – EVTEA, estabelece em seu item 11 – Garantias da PPP, vincula o arranjo do projeto como tendo considerado a constituição da garantia pública por meio dos títulos constituídos pela Lei n. 6.823/16, a qual cria o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí (FECIDAPI) e, além disso, a utilização do Fundo de Participação dos Estados (FPE). Ocorre, no entanto, que é notícia o bloqueio do FPE, havido em dezembro de 2019. Qual é a atual situação de tal bloqueio?

Resposta:

Situação atual – Desbloqueado. O FPE é fonte de receita essencial para funcionamento da Administração Pública Estadual, portanto, fora de bloqueio integral.

PERGUNTA 16:

O item 19.1 do Edital (Garantia de Pagamento da Contraprestação Efetiva Mensal), estabelece que o Poder Concedente poderá oferecer como Garantia do Parceiro Público uma série de alternativas (fiança bancária, carta de garantia, seguro-garantia, recursos advindos do Programa de Desmobilização de Ativos, recursos da Lei Estadual n. 6.823/16 – FECIDAP, títulos da Dívida Pública Federal, Títulos da Dívida Pública Estadual, Títulos oriundos de operações de securitização de ativos mobiliários ou imobiliários do Estado do Piauí ou outras hipóteses previstas em lei). Estabelece, ainda, que as partes definirão, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, qual será a modalidade de garantia a ser utilizada no contrato. O item 11 do Anexo V do Edital – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica – EVTEA, estabelece em seu item 11 – Garantias da PPP, vincula o arranjo do projeto como tendo considerado a constituição da garantia pública por meio dos títulos constituídos pela Lei n. 6.823/16, a qual cria o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí (FECIDAPI) e, além disso, a utilização do Fundo de Participação dos Estados (FPE). Dado o bloqueio do FPE, qual será o mecanismo de garantia ofertado pelo Estado do Piauí para os licitantes?

Resposta:

De imediato, informamos que havendo divergência entre o corpo do Edital e seus anexos, as interpretações devem ser feitas de forma a prevalecer o que consta no Edital, conforme regulamenta o item 7.3 do Edital: “*Caso se constate divergência entre o corpo do EDITAL e seus anexos, prevalecerá o disposto no EDITAL*”.

Nesse sentido, as opções para a oferta do mecanismo de garantia pelo Estado do Piauí, durante a etapa prévia do Contrato, estão previstas no item 19.1 do Edital, a seguir transcrito:

19.1. Com o intuito de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE neste CONTRATO, o PODER

CONCEDENTE poderá oferecer como GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO as seguintes alternativas:

- a) Fiança bancária, prestada por banco brasileiro que esteja entre os 10 (dez) maiores bancos comerciais do Brasil, em lista elaborada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o critério de ativo total; ou
- b) Carta de garantia, oferecida por organismo multilateral de crédito com classificação de risco “AAA” ou equivalente, de ao menos 2 (duas) das 3 (três) seguintes agências de avaliação de risco: (a) Moody’s; (b) Standard & Poor’s; e (c) Fitch; ou
- c) Seguro-garantia; ou
- d) Recursos advindos do Programa de Desmobilização de Ativos, na forma de regulamento próprio; ou
- e) Recursos advindos da Lei Estadual n. 6.823/16, que disciplina o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí – FECIDAP; ou f) Títulos da Dívida Pública Federal; ou
- g) Títulos da Dívida Pública Estadual; ou
- h) Títulos oriundos de operações de securitização de ativos mobiliários ou imobiliários do Estado do Piauí; ou
- i) Outras hipóteses permitidas por lei.

Assim, conforme item 19.3 do edital, já abordado na pergunta de nº 14, “*as partes definirão, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, qual será a modalidade de garantia a ser utilizada no contrato*”.

PERGUNTA 17:

O Item 19.1 do Edital (Garantia de Pagamento da Contraprestação Efetiva Mensal), estabelece que o Poder Concedente poderá oferecer como Garantia do Parceiro Público uma série de alternativas (fiança bancária, carta de garantia, seguro-garantia, recursos advindos do Programa de Desmobilização de Ativos, recursos da Lei Estadual n. 6.823/16 – FECIDAP, títulos da Dívida Pública Federal, Títulos da Dívida Pública Estadual, Títulos oriundos de operações de securitização de ativos mobiliários ou imobiliários do Estado do Piauí ou outras hipóteses previstas em lei). Estabelece, ainda, que as partes definirão, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, qual será a modalidade de garantia a ser utilizada no

contrato. O item 11 do Anexo V do Edital – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica – EVTEA, estabelece em seu item 11 – Garantias da PPP, vincula o arranjo do projeto como tendo considerado a constituição da garantia pública por meio dos títulos constituídos pela Lei n. 6.823/16, a qual cria o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí (FECIDAPI) e, além disso, a utilização do Fundo de Participação dos Estados (FPE). O item 19.2 estabelece que, no caso de fiança bancária, o valor a ser considerado deve corresponder a 02 (duas) vezes o valor da Contraprestação Máxima Mensal prevista na Proposta Econômica. Para o caso das demais modalidades de garantia, qual será o valor a ser aportado na CONTA VINCULADA com a finalidade de garantir a contraprestação pública? Além disso, qual será o mecanismo de reposição do valor no caso de utilização do mesmo?

Resposta:

A regra estabelecida no item 19.2 será aplicada as demais modalidades de GARANTIA. E, em caso de utilização do valor GARANTIDO, caberá ao PODER CONCEDENTE repor o valor integral, conforme descrito na cláusula 26.4:

“ 26.4. O PODER CONCEDENTE está obrigado a manter a GARANTIA, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a partir da assinatura do TERMO DE INICIO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO”

PERGUNTA 18:

O Item 19.1 do Edital (Garantia de Pagamento da Contraprestação Efetiva Mensal), estabelece que o Poder Concedente poderá oferecer como Garantia do Parceiro Público uma série de alternativas (fiança bancária, carta de garantia, seguro-garantia, recursos advindos do Programa de Desmobilização de Ativos, recursos da Lei Estadual n. 6.823/16 – FECIDAP, títulos da Dívida Pública Federal, Títulos da Dívida Pública Estadual, Títulos oriundos de operações de securitização de ativos mobiliários ou imobiliários do Estado do Piauí ou outras hipóteses previstas em lei). Estabelece, ainda, que as partes definirão, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, qual será a modalidade de garantia a ser utilizada no contrato. O item 11 do Anexo V do Edital – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica – EVTEA, estabelece em seu item 11 – Garantias da PPP, vincula o arranjo do projeto como tendo considerado a constituição da garantia pública por meio dos títulos constituídos pela Lei n. 6.823/16, a qual cria o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí (FECIDAPI) e, além disso, a utilização do Fundo de Participação dos Estados (FPE). O item 19.5 estabelece a constituição de um Contrato de Constituição de Conta Vinculada, firmado com o Agente de Pagamento, o Poder Concedente e a Secretaria de Fazenda e a Agência de Fomento. Quais serão os

termos do referido contrato e, além disso, qual o montante a ser depositado em tal conta? É garantida a liquidez de tais depósitos?

Resposta:

Como já respondido na pergunta de nº 03, os termos do Contrato da Conta Vinculada deverão observar os preceitos da cláusula 16 da minuta do contrato de PPP, Lei estadual nº 5.494 de 19 de setembro de 2005, Lei estadual nº 6.157 de 19 de janeiro de 2012 e Decreto a ser expedido na etapa prévia.

Sobre o montante, cabe a leitura da resposta das PERGUNTAS 17 e 18.

PERGUNTA 19:

Diante de um cenário de descumprimento contratual do ente público (Estado do Piauí), no qual a garantia do pagamento da contraprestação tenha sido utilizada em sua totalidade e não reposta, é correto o entendimento de que os ativos poderão ser utilizados pelo parceiro privado para o fornecimento de energia solar para entes privados?

Resposta:

O entendimento não está correto. Mesmo no caso de inadimplemento do Poder Público, com o esgotamento das garantias prestadas, a energia gerada e os créditos compensados continuam a ser de titularidade do Poder Concedente, vinculados ao seu CNPJ, não tendo a Concessionária propriedade sobre eles.

Por outro norte, nos termos da Cláusula 16.11, (ii) da minuta contratual:

16.11. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagamento de qualquer CONTRAPRESTAÇÃO pecuniária, ou parcela desta, a cargo do PODER CONCEDENTE, será considerado ainda que:

(...)

(ii) O atraso no pagamento de qualquer CONTRAPRESTAÇÃO ou parcela desta, ou o atraso no reestabelecimento dos valores mínimos de GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO conforme a Cláusula 26 do CONTRATO, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a suspensão de qualquer atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de

serviços públicos mínimos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de decisão arbitral

PERGUNTA 20:

É correto o entendimento de que haverá Lei Estadual autorizando a cessão dos créditos dos fundos FECIDAPI e FPE para garantir o pagamento do Concessionário, via aporte de recursos na conta vinculada, de modo a dar cumprimento ao Item 19 do Edital?

Resposta:

Não. A lei que trata sobre autorização do uso do FECIDAPI e FEI já existe. Ademais, o item 19 do Edital, assim como a Lei estadual nº 6.823 de 19 de maio de 2016 não dispõem sobre FPE (Fundo de Participação dos Estados).

Os dispositivos em comento tratam, especificamente, do FECIDAPI (Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí) e FEI (Fundo Especial Imobiliário – FEI) como alternativas para constituição da garantia pública, hipóteses essas autorizadas pela legislação estadual. É o que se observa da leitura da Lei estadual nº 6.823 de 19 de maio de 2016:

Art. 1º Fica o Estado do Piauí, administração direta e indireta, autorizado a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí - FECIDAPI, com a finalidade de contribuir para o aumento da arrecadação dos seus recursos financeiros.

Art. 2º - Fica autorizada a constituição do fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial Imobiliário – FEI, sem personalidade jurídica, tendo como ativo permanente todo o patrimônio imobiliário do Estado.

§ 1º Fica o Estado autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da negociação dos imóveis que componham os ativos do FEI, inclusive alienação, locação, integralização em projetos e Parcerias Público-Privadas – PPP.

(...)

Art. 4º - O Estado do Piauí é autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos inadimplidos, de natureza tributária e não tributária, parcelados ou não, em cobrança administrativa e judicial, que componham o ativo do FECIDAPI, nos termos do art. 2º.

Logo, já existe a Lei estadual que autoriza a cessão dos créditos dos fundos FECIDAPI e FEI para garantir o pagamento do Concessionário, sendo, inclusive, citada na alínea “e” do item 19.1 do Edital. O texto integral da Lei estadual nº 6.823 de 19 de maio de 2016 pode ser encontrado no sítio eletrônico do DOE/PI, através do link <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20160519> e no sítio eletrônico da ALEPI, através do acesso ao seguinte link https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/3929/3929_texto_integral.pdf

PERGUNTA 21:

É correto o entendimento de que, caso seja dada a garantia na forma de penhor de direitos creditórios, haverá Lei Estadual autorizando tal garantia para dar cumprimento ao Item 19 do Edital? Se for dada a garantia em forma de penhor de direitos creditórios, é possível compartilhar o modelo de contrato a ser utilizado?

Resposta:

O entendimento não está correto. Os direitos creditórios do Poder Concedente emergentes desta Concorrência são as receitas compartilhadas, no percentual de 30%, e, como já abordado na pergunta nº 19, a cláusula 18 da minuta contratual regulamenta as hipóteses de abatimento do valor da contraprestação mensal efetiva pelo valor em moeda corrente das receitas compartilhadas.

Outrossim, estão especificadas no item 19.1 do Edital todas as opções de garantia pública que podem ser utilizadas nesta Concorrência, não havendo a previsão de penhora dos direitos creditórios pertencentes ao Estado do Piauí. Ademais, informamos que não existem pendências na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para autorização das opções de garantia pública elencadas no edital e minuta contratual.

Por outro norte, como já relatado no 1º Caderno de Perguntas e Respostas, “*os contratos de PPP das miniusinas seguem a sistemática do project finance, onde o parceiro privado deve utilizar capital próprio ou buscar financiamento para alavancar o empreendimento e realizar os investimentos necessários para implantação da infraestrutura, utilizando como garantia os fluxos de caixa do projeto*”. Esse entendimento é baseado pelo art. 28 da Lei 8.987/95: “*Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço*”. Logo, os direitos creditórios que podem ser penhorados na busca de financiamento são os da Concessionária e não os do Poder Concedente, provenientes de receitas acessórias compartilhadas.

PERGUNTA 22:

É correto que o imóvel no qual será instalada a usina também será dado em garantia? Se sim, é necessária lei autorizativa? É possível compartilhar a minuta do contrato de alienação fiduciária ou da hipoteca do terreno.

Resposta:

O entendimento não está correto. As opções de garantia pública estão descritas no item 19.1 do Edital e não abrangem os imóveis públicos em que serão instaladas as miniusinas, vez que esses imóveis não podem ser objeto de alienação.

PERGUNTA 23:

É correto o entendimento que, a despeito da disponibilização das garantias na forma do Item 19.3 do Edital, o Contrato de constituição das garantias será assinado concomitantemente ao Contrato de Concessão?

Resposta:

O entendimento não está correto. O item 19.3 informa que: “*As partes definirão, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, qual das alternativas acima será utilizada no neste contrato*”. Por sua vez, a etapa prévia terá duração de até 06 meses após a assinatura do Contrato de PPP, como especificado na subcláusula 6.2 da minuta contratual.

PERGUNTA 24:

Os ativos das miniusinas serão contabilizados como propriedade da concessionária até o final do Contrato. No entanto, é importante que a energia gerada seja considerada de propriedade da Prefeitura, de modo a permitir a compensação dos créditos de energia elétrica via Sistema de Compensação de Energia Elétrica ("SCEE") - Res. ANEEL n. 482/12. É correto o entendimento de que será necessário um contrato de comodato entre o Estado e a Concessionária para viabilizar tal interpretação?

Resposta:

O entendimento não está correto. O Parceiro Privado é contratado para prestar os serviços de construção, operação, manutenção e gestão das miniusinas e, conseqüentemente, a gestão e operação de SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA. A titularidade dos créditos de energia elétrica será, de fato e de direito, do Governo do Estado do Piauí, como ajustado contratualmente, não podendo esses créditos serem destinados a outro CNPJ que não a do Poder Concedente ou de algum órgão público por ele indicado. Ademais, o investimento realizado pela

Concessionária será amortizado a cada contraprestação paga pelo Poder Concedente, onde, ao final do Contrato, os bens da concessão devem ser revertidos ao Parceiro Público, como disposto na minuta contratual, CLÁUSULA 29 – DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO E DOS BENS REVERSÍVEIS e CLÁUSULA 30 – DA REVERSÃO DOS BENS DA CONCESSÃO.

PERGUNTA 25:

O modelo de contrato apresentado para licitação menciona a Lei Estadual n. 6.517/2012, a qual não logramos êxito em encontrar. É correto o entendimento de que existiu um erro de digitação e a lei a ser referida é a Lei n. 6.157, de 19 de janeiro de 2012, a qual “estabelece a competência da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí para a gestão dos recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua Administração indireta em contratos de parceria público-privada e gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Piauí – FGP-PI, autoriza a transferência de parcela dos recursos do Estado do Piauí para fins de adimplemento e garantia das obrigações contraídas pelo Estado e entidades da sua Administração indireta em contratos de parceria público-privada, nos termos do arts. 14 e 15 da Lei Estadual n. 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí e dá outras providências”?

Resposta:

O entendimento está correto. A lei que trata da competência da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí é a Lei estadual nº 6.157 de 19 de janeiro de 2012, e seu texto integral pode ser encontrado no sítio eletrônico da SUPARC, através do link <http://www.ppp.pi.gov.br/ppp/wp-content/uploads/2015/08/Lei-Estadual-6157-2012.pdf> e através do sítio eletrônico do DOE/PI, através do link <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20120120>

PERGUNTA 26:

O modelo de contrato apresentado para licitação menciona a Lei Estadual n. 7.049/2017, a qual não logramos êxito em encontrar. Poderiam, por gentileza, confirmar a numeração da norma e, em estando correta, disponibilizar o texto normativo no site da licitação?

Resposta:

A Lei estadual nº 7.049 de 16 de outubro de 2017 cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI. O seu texto integral pode ser encontrado no sítio eletrônico da ALEPI, através do link https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/4219/4219_texto_integral.pdf e no

sítio eletrônico do DOE/PI, através do link
<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20171016>

PERGUNTA 27:

A Cláusula 21 coloca o Verificador Independente como obrigação de contratação pelo Concessionário. No entanto, a seleção de tal Verificador se dará mediante a realização de Chamamento Público para a escolha de pessoas jurídicas “que reúnam condições mínimas de qualificação para atuar na verificação do contrato”. É possível compartilhar quais seriam tais qualificações?

Resposta:

Não é possível compartilhar ainda tais qualificações. A fase de seleção do verificador independente, a ser realizada pelo Parceiro Público, será implementada em momento futuro, durante a etapa prévia do Contrato de PPP, conforme estipulado na cláusula 6.2, alínea “c” da minuta contratual. Na fase de etapa prévia, a minuta do Chamamento será compartilhada com a Concessionária, para apreciação e aprovação conjunta.

PERGUNTA 28:

A Cláusula 21 coloca o Verificador Independente como obrigação de contratação pelo Concessionário. No entanto, a seleção de tal Verificador se dará mediante a realização de Chamamento Público para a escolha de pessoas jurídicas “que reúnam condições mínimas de qualificação para atuar na verificação do contrato”. É possível compartilhar qual seria o valor a ser considerado para tal contratação?

Resposta:

No Anexo V - EVTEA, especificamente na Tabela 2 - Discriminação do OPEX previsto para as miniusinas, páginas 28 e 29, a projeção é que o Verificador Independente comece a atuar após 12 meses da assinatura do contrato de PPP, momento previsto para que as miniusinas comecem a operar, conforme cronograma de atividades do Anexo I – Termo de Referência, páginas 7 e 8.

Nesse norte, foi estabelecido como valor de referência, a partir de estudos e pesquisas mercadológicas, o total de R\$ 6.593.719,89 (seis milhões, quinhentos e noventa e três, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) para a contratação de Verificador Independente, que é o somatório dos valores ano a ano, totalizando o período de 24 anos.

PERGUNTA 29:

A Minuta de Contrato do ANEXO IV – A – Minuta de Contrato (Imóvel Privado), estabelece em sua Cláusula 10.1 que “a área a ser disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE será originária das administrações diretas ou indiretas (órgãos, autarquias, fundações, empresas, agências) do Estado, nos termos do que está definido no ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA”, seguindo com a previsão de obrigações do PODER CONCEDENTE nos subitens seguintes. É correto o entendimento de que a Cláusula 10 não está correta, tendo se repedido as minutas para Terreno Público e Terreno Privado?

Resposta:

O entendimento está correto. As licitantes devem desconsiderar as cláusulas que tratam de terreno público no ANEXO IV-A, minuta de contrato com imóvel privado. A minuta corrigida será disponibilizada junto com este CADERNO.

PERGUNTA 30:

A Cláusula 16 – Do Fluxo de Pagamentos da Contraprestação e Reajuste, do Anexo IV do Edital – Minutas de Contrato, refere-se aos termos “contraprestação efetiva mensal” (e.g. subitens 16.1.1, 16.2, 16.2.1 etc), “contraprestação mensal” (e.g. subitem 16.3.1.a), “contraprestação pública mensal” (e.g. subitem 16.3) e “contraprestação pública efetiva mensal” (e.g. subitem 16.5)”. Apenas para efeitos de esclarecimento, é correto o entendimento de que:

- a) “Contraprestação efetiva mensal” – é aquela que, baseada na “contraprestação mensal”, considera eventuais redutores aplicáveis, na forma do “Anexo VII – Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento do Contrato”;
- b) “Contraprestação mensal” – é aquela que foi objeto de oferta de proposta pela licitante vencedora, e será base de cálculo para todos os eventos do Contrato;
- c) “Contraprestação pública mensal” – equivale à “contraprestação pública efetiva mensal”;
- d) “Contraprestação pública efetiva mensal” – equivale à “contraprestação efetiva mensal”.

Dessa forma, “contraprestação efetiva mensal”, “contraprestação pública mensal” e “contraprestação pública efetiva mensal” possuem o mesmo significado?

Resposta:

O entendimento das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” está correto.

PERGUNTA 31:

A Cláusula 16 – Do Fluxo de Pagamentos da Contraprestação e Reajuste, do Anexo IV do Edital – Minutas de Contrato, refere-se a uma sequência financeira para a efetivação do pagamento. Pelo descrito no dispositivo contratual citado, a sequência será:

- a) A Concessionária encaminha ao Poder Concedente a fatura correspondente à compensação dos créditos de energia elétrica do mês anterior (subitem 16.3.1 da Minuta de Contrato);
- b) Poder Concedente autoriza a Secretaria de Fazenda a depositar o valor total da “Contraprestação Mensal”, baseada na oferta do licitante vencedor, na “Conta Vinculada para Pagamento da Contraprestação”, 05 (cinco) dias após a apresentação do laudo ou relatório de avaliação da “Verificadora” (subitem 16.2 da Minuta de Contrato);
- c) Em 05 (cinco) dias úteis, a Secretaria de Fazenda deverá tomar as providências quanto ao empenho, liberação e comunicação de pagamento à Agência de Fomento (subitem 16.2 da Minuta de Contrato);
- d) Em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação do Poder Concedente (item b, anterior), os valores devem ser depositados em Conta Corrente de Titularidade da Concessionária, indicada de forma expressa e escrita ao Poder Concedente, emitida a respectiva Nota Fiscal (subitem 16.5 da Minuta de Contrato).

É correto o fluxo de pagamento acima descrito?

Resposta:

O entendimento não está correto.

A cláusula 6.2 informa que: *“O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA MENSAL deverá ser autorizado pelo PODER CONCEDENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, após apresentação do laudo ou relatório de avaliação da VERIFICADORA, e deverá ser encaminhado para SECRETARIA DE FAZENDA para providências, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao empenho, liberação e comunicação de pagamento à AGÊNCIA DE FOMENTO”.*

Da leitura da cláusula acima depreende-se que, em primeiro lugar, a Concessionária deve enviar ao Verificador Independente a fatura correspondente à compensação dos créditos de energia elétrica. Somente após o laudo ou relatório de avaliação da verificadora é que a fatura, contendo o valor da

contraprestação efetiva mensal, deve ser encaminhada ao Poder Concedente, nos termos da subcláusula 16.3.1.

Nos termos da cláusula 16.4, após o recebimento da fatura, o Poder Concedente poderá: (i) aprovar a fatura, encaminhando-a para a Secretaria de Fazenda em até 05 (cinco) dias; ou (ii) requerer correções, de forma fundamentada, onde o processo tramitará conforme cláusulas 16.8, 16.9 e 16.10.

Caso a fatura seja aprovada pelo Poder Concedente em até 05 (cinco) dias do seu recebimento, ele deverá encaminhá-la à SEFAZ, que por sua vez deverá tomar as providências, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao empenho, liberação e comunicação de pagamento à AGÊNCIA DE FOMENTO, conforme a cláusula 16.2 destacada acima.

Por fim, conforme cláusula 16.5, *“no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a aprovação do PODER CONCEDENTE ou no prazo de até 15 (quinze) dias úteis do protocolo da Fatura não contestada, o que ocorrer primeiro, o valor referente à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA MENSAL, relativa ao mês anterior, deverá ser depositado na Conta Corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA indicada de forma expressa e escrita ao PODER CONCEDENTE, emitida a respectiva Nota Fiscal”*.

PERGUNTA 32:

A Cláusula 35 do Edital estabelece que as divergências entre as partes devem ser solucionadas por arbitragem. No entanto, não aponta qual será o Tribunal Arbitral utilizado. É necessário determinar qual será o Tribunal Arbitral? Se não, como se dará tal escolha?

Resposta:

O Tribunal Arbitral utilizado para a minuta contratual está descrito na cláusula 34.5:

A arbitragem será instaurada e administrada pela Câmara de Comércio Brasil – Canadá - CCBC, conforme as regras de seu regulamento, em língua portuguesa e aplicar o direito brasileiro.

a. As PARTES poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto, desde que haja concordância mútua.

PERGUNTA 33:

O item 8 do Edital estabelece que é risco da concessionária o “fracasso da concessionária em obter e manter licenças de forma a cumprir com os requerimentos regulatórios”. No entanto, a hipótese da

Concessionária ter procedido corretamente a todos os requerimentos para a obtenção das licenças e o eventual atraso ter se dado por culpa exclusiva da autoridade pública, é correto que nesse caso será cabível o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária?

Resposta:

O entendimento está correto.

PERGUNTA 34:

O item 18 do Edital estabelece que é risco compartilhado entre a Concessionária e o Poder Público as alterações de Lei. Ocorre, no entanto, que a literatura jurídica é pródiga em definir tais eventos como “Fato do Príncipe” e que, portanto, deveriam ser alocados com o Poder Público, uma vez que o parceiro privado é incapaz de mensurar e controlar tal risco. É correto o entendimento de que, pelo exposto no contrato, caso a alteração legislativa tenha por objeto a criação de novas tarifas ou impostos (com exceção dos de renda) tais riscos devem ser alocados ao parceiro público (ex.: mudança na cobrança e/ou no cálculo atual do valor da TUSD e mudanças esperadas pelo processo de revisão da REN ANEEL 482/12)?

Resposta:

É correto o entendimento.

Teresina, 05 de março de 2020.

LAIRE SAMELINE SERAFIM CHAVES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

APROVO:

VIVIANE MOURA BEZERRA
Superintendente de Parcerias e Concessões